

PROJETO DE LEI N.º 5.651

Autores: Vereador Genésio Valensio, Vereador Wadinho Peretti e Vereador Junior Previdelli

Dispõe sobre alterações no artigo 49 (Capítulo I – Da Moralidade e do Sossego Público) e nos artigos 170, 171 e 172 (Capítulo X – Fogos de Artifício e Estampido) da Lei Municipal n.º 3.218, de 27 de dezembro de 2001, que Institui o Código de Normas e Posturas do Município de Taquaritinga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Taquaritinga APROVA,

Art. 1.º O art. 49 da Lei Municipal n.º 3.218, de 27 de dezembro de 2001, que Institui o Código de Normas e Posturas do Município de Taquaritinga, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 49 A permissão disposta no artigo anterior será no horário das 06:00 às 24:00 horas, observadas as determinações policiais e outros regulamentos a respeito.

Art. 2.º O artigo 170 da Lei Municipal n.º 3.218, de 27 de dezembro de 2001, que Institui o Código de Normas e Posturas do Município de Taquaritinga, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170 Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios com estouro e estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Taquaritinga.”

Art. 3.º Ficam revogados os incisos I, II, e III constantes do artigo 170 da Lei Municipal n.º 3.218, de 27 de dezembro de 2001, que Institui o Código de Normas e Posturas do Município de Taquaritinga:

Art. 4.º Os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 170 da Lei Municipal n.º 3.218, de 27 de dezembro de 2001, que Institui o Código de Normas e Posturas do Município de Taquaritinga, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam

barulho de baixa intensidade;

§ 2.º Fica também proibido soltar balões em toda a extensão do Município e fazer fogueiras nos logradouros públicos.

§ 3.º A proibição à qual se refere o “caput” deste artigo estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.”

Art. 5.º O art. 171 da Lei Municipal n.º 3.218, de 27 de dezembro de 2001, que Institui o Código de Normas e Posturas do Município de Taquaritinga, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 171. A fiscalização de que trata este capítulo caberá aos Departamentos Municipais de Fiscalização, Planejamento, Obras, Serviços Urbanos e Corpo de Bombeiros no âmbito de suas competências.”

Art. 6.º O art. 172 da Lei Municipal n.º 3.218, de 27 de dezembro de 2001, que Institui o Código de Normas e Posturas do Município de Taquaritinga, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 172. O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa de 100 (cem) URMT’s (Unidade Fiscal do Município de Taquaritinga), valor que será dobrado na hipótese de reincidência.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, será consolidada junto à Lei Municipal n.º 3.218, de 27 de dezembro de 2001, que Institui o Código de Normas e Posturas do Município de Taquaritinga, com eficácia 60 (sessenta) dias após a sua sanção.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi,
em.....

Genésio Valensio
Vereador

Wadinho Peretti
Vereador

Junior Previdelli
Vereador

Lei Municipal n.º 3.218, de 27 de dezembro de 2001, que Institui o Código de Normas e Posturas do Município de Taquaritinga.

NORMA VIGENTE

Art. 49 Será tolerada, excepcionalmente, nos festejos de junho, no dia do padroeiro da cidade, e, em agosto, por ocasião da festa da cidade, queima de fogos de artifícios, de estampido único no horário das 06:00 às 24:00 horas, observadas as determinações policiais e outros regulamentos a respeito.

Art. 170 Os espetáculos pirotécnicos de qualquer natureza, realizados por qualquer entidade ou agremiação, serão regulamentados pela Prefeitura Municipal, sendo que nenhum evento desta natureza poderá ser realizado sem a supervisão de um técnico em explosivos, devidamente credenciado pelo órgão competente, observando-se as seguintes proibições:

- I - queima de fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, em praças e logradouros públicos, estádios e campos esportivos e demais localidades, onde exista uma grande concentração de pessoas, e que possam trazer riscos à integridade das mesmas;
- II - soltar balões, em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos.

§1º As proibições, de que tratam os incisos I e III, poderão ser suspensas, mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§2º Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

§3º Nos estádios, campos esportivos, desfiles, respondem, solidariamente, com o infrator, as diretorias ou comissões responsáveis.

Art. 171 A fiscalização de que trata este capítulo caberá à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, além dos Departamentos Municipais de Planejamento, Obras, Serviços Urbanos e Corpo de Bombeiros no âmbito de suas atribuições.

Art. 172 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência, sem prejuízo das sanções civis e penais, se for o caso.

Lei Municipal n.º 3.218, de 27 de dezembro de 2001, que Institui o Código de Normas e Posturas do Município de Taquaritinga.

REDAÇÃO CONSOLIDADA – COM A APROVAÇÃO DO PROJETO PROPOSTO PELO VEREADOR GENÉSIO VALENSIO

Art. 49. A permissão disposta no artigo anterior será no horário das 06:00 às 24:00 horas, observadas as determinações policiais e outros regulamentos a respeito. **(NR)**

Art. 170. Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios com estouro e estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Taquaritinga. **(NR)**

§ 1.º Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade; **(NR)**

§ 2.º Fica também proibido soltar balões em toda a extensão do Município e fazer fogueiras nos logradouros públicos. **(NR)**

§ 3.º A proibição à qual se refere “caput” deste artigo estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados. **(NR)**

Art. 171. A fiscalização de que trata este capítulo caberá aos Departamentos Municipais de Fiscalização, Planejamento, Obras, Serviços Urbanos e Corpo de Bombeiros no âmbito de suas competências. **(NR)**

Art. 172 O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa de 100 (cem) URMT's (Unidade Fiscal do Município de Taquaritinga), valor que será dobrado na hipótese de reincidência. **(NR)**

Vigência: 60 (sessenta) dias após a sanção. **(NI)**